

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS
Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
Orçamento para o exercício de 1966
 (Em milhares de cruzeiros)

Legislação: Lei nº 4.214, de 2-3-63, Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963 e Decreto nº 56.619, de 28 de julho de 1965.

Receita	Parcial	Total
	Cr\$	Cr\$
1.0.0.00 — Receitas correntes		
1.1.0.00 — Receita Tributária	41.000.000	41.000.000
<hr/>		
Despesa	Parcial	Total
	Cr\$	Cr\$
3.0.0.0 — Despesas Correntes		
3.1.0.0 — Despesas de Custeio		
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros .	20.740.000	20.740.000
"Superavit"		20.260.000
		41.000.000

RESUMO

	Receitas	Despesas
	Cr\$	Cr\$
Receitas e Despesas Correntes	41.000.000	20.740.000
"Superavit"		20.260.000
Totais	41.000.000	41.000.000

DECRETO Nº 59.476 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos do Regulamento da Ordem do Mérito Militar

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os arts. 9.º, 28, 29, 39 e 41 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, aprovado pelo Decreto nº 48.461, de 5 de julho de 1960, alterado pelo Decreto nº 1.438, de 8 de outubro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º O efetivo máximo do Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos é de:

Grã Cruz	10
Grandes Oficiais	25
Comendadores	90
Oficiais	250
Cavaleiros	495

§ 1.º Os oficiais gerais e membros do Conselho da Ordem poderão ser promovidos ao grau de Grã-Cruz, independentemente de vagas nesse grau.

§ 2.º Das 495 (quatrocentas e noventa e cinco) vagas previstas para o grau de Cavaleiro do Quadro Ordinário do Corpo de graduados efetivos, 10 (dez), no mínimo, são destinadas a oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) e 15 (quinze), no mínimo, a subtenentes e sargentos.

§ 3.º As vagas em cada grau do Quadro Ordinário abrem-se por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele Quadro.

§ 4.º Uma vez completado o Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados. As vagas abertas daí por diante serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após a aprovação das respectivas propostas e na ordem decrescentes dos seus postos ou graduações."

"Art. 28. As propostas de admissão ou de promoção relativas a civis ou militares nacionais devem ser feitas entre 1.º de janeiro e 31 de março, e dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de abril, para os trabalhos preliminares da Secretaria e julgamento dos Membros do Conselho, os quais, para tanto, realizarão

uma ou mais reuniões no decorrer da primeira quinzena do mês de julho.

Parágrafo único. Não serão objeto de julgamento as propostas citadas no presente artigo, entradas na Secretaria depois de 15 de abril."

"Art. 29. As propostas devem ser feitas e justificadas por escrito, de acordo com o modelo constante do anexo deste Regulamento.

§ 1.º O número de nomes a propor, em cada ano, é ilimitado para os Membros do Conselho, mas não pode exceder de 6 (seis) para os Generais de Exército e 3 (três) para os demais Oficiais Gerais, excluídas as propostas de Oficiais do QOA ou do QOE e as de Subtenentes ou Sargentos que não poderão exceder a uma, de cada categoria, por Oficial General.

§ 2.º Os Comandantes das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército e de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Diretor-Geral do Instituto Militar de Engenharia poderão apresentar, por via hierárquica, outras propostas de Oficiais dos Quadros das Armas ou dos Serviços, em número superior ao fixado no parágrafo anterior, para apreciação pelo Conselho da Ordem, por intermédio e a critério do Chefe do Estado-Maior do Exército."

"Art. 39. Serão excluídos da ordem: a) os graduados nacionais que, nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;

b) os graduados nacionais que tiverem seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;

c) os graduados, nacionais ou estrangeiros, condenados pela justiça brasileira, em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade;

d) os que recusarem a nomeação ou promoção ou devolverem as insígnias que lhes hajam sido conferidas;

e) os graduados nacionais, militares ou civis, que tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;

f) os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério do Conselho, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

Parágrafo único. As exclusões são feitas por decreto, mediante proposta do Conselho, encaminhada pelo Ministro da Guerra."

"Art. 41. O Conselho da Ordem realiza, ordinariamente, uma sessão no mês de julho, compreendendo uma ou mais reuniões, para o exame e julgamento das propostas de Admissão de que trata o art. 28 ou de promoção de seus graduados e para a consideração de quaisquer outros assuntos que exijam o pronunciamento do Conselho."

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ademar de Queiroz

DECRETO Nº 59.495 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1966

Concede novos prazos para apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural, regula as respectivas reclamações e recursos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, Inciso I da Constituição Federal decreta:

Art. 1.º As pessoas obrigadas e que, nos prazos anteriormente fixados, não tenham feito a sua primeira Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, fica concedido novo prazo até 31 de dezembro do corrente ano para entrega da mesma na Circunscrição do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — sediada na Capital do Estado ou Território em que se situe o imóvel.

Parágrafo único. Após a data prevista neste artigo, a entrega da Declaração fica sujeita às cominações dos artigos 41 e 42 do Decreto nº 56.792, de 26 de agosto de 1965.

Art. 2.º O Imposto Territorial Rural e respectiva taxa de Cadastro — ITR — relativos ao exercício de 1966, poderão ser pagos até o dia 20 de fevereiro de 1967, isentos de multas e quaisquer cominações legais.

Parágrafo único. Os contribuintes que, no corrente exercício tenham pago, com multa, o imposto referido neste artigo, terão direito, no próximo exercício, a crédito no valor dessa multa.

Art. 3.º Contra a cobrança do ITR, caberá reclamação ao IBRA dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto, independentemente do pagamento ou do depósito do valor desses tributos.

Parágrafo único. Os contribuintes que, ainda não foram notificados, diretamente ou por edital, para pagamento do ITR, terão o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação contada a partir da data dessa notificação.

Art. 4.º A reclamação de que trata o art. 3.º deverá ser dirigida ao Presidente do IBRA e entregue na Circunscrição referida no artigo 1.º.

§ 1.º A reclamação será instruída com o Aviso para o pagamento do ITR, devendo conter a qualificação do reclamante, o endereço postal para recebimento de notificações ou avisos e a exposição dos fatos devidamente comprovados, em que se fundamenta o pedido.

§ 2.º Recebida a reclamação, o IBRA, conforme entender, procederá à verificação prevista na alínea "J" do parágrafo 3.º do artigo 6.º do Decreto 56.792, de 26 de agosto de 1965 e no artigo 55 do Decreto 5.891, de 31 de março de 1965.

§ 3.º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do ITR até notificação ao reclamante da decisão prolatada.

Art. 5.º Das decisões contrárias ao reclamante, caberá recurso voluntá-

rio para o Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, feita por AR (Aviso de Recebimento Postal), mediante garantia da instância, a ser efetuada com depósito em dinheiro da quantia devida.

Art. 6.º Deferida a reclamação ou julgado procedente o recurso, o IBRA providenciará "ex officio", as retificações cabíveis.

Art. 7.º Dentro de 10 (dez) dias da data deste Decreto, baixará o IBRA Instrução Especial aprovada pelo Senhor Ministro da Fazenda, regulamentando as instâncias para instrução e julgamento da reclamação a que se refere o artigo 3.º, e bem assim, a cobrança das custas de verificações, perícias e demais diligências para aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DF 9 DE NOVEMBRO DE 1966

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 56.009, de 1966, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Emanuel Sampaio Fonseca, matrícula nº 2.126.567, do cargo de Agente de Polícia Federal, nível 17, código PF-603-17-A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, 9 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e usando das atribuições que lhe confere o art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve

SUSPENDER:

Os direitos políticos pelo prazo de dez anos de Jorge Carone Filho.

Brasília, 9 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 73.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e usando das atribuições que lhe confere o art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve

SUSPENDER:

Os direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar os mandatos de Merouve da Rosa e Silva, da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte e de Wilton Valença da Silva, da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Brasília, 9 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva